

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2624/95 DA COMISSÃO**

de 10 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3220/90 que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 15º,

O Regulamento (CEE) nº 3220/90 é alterado do seguinte modo :

1) Ao artigo 1º, é aditado o seguinte nº 3 :

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/90 da Comissão <sup>(3)</sup> determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 822/87; que é conveniente completar aquele regulamento no que diz respeito às condições de utilização das preparações enzimáticas de beta-glucanase, conforme previsto no Regulamento (CEE) nº 822/87;

« 3. As preparações enzimáticas de beta-glucanase, cuja utilização na clarificação se encontra prevista na alínea j) do ponto 1 e na alínea m) do ponto 3 do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 822/87, só podem ser utilizadas se satisfizerem as condições estabelecidas no anexo III do presente regulamento. »;

2) A seguir ao anexo II, é aditado o anexo do presente regulamento.

Considerando que o Comité científico da alimentação foi consultado sobre as disposições susceptíveis de afectar a saúde pública;

*Artigo 2º*

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO nº L 308 de 8. 11. 1990, p. 22.

## ANEXO

## « ANEXO III

**Prescrições relativas às beta-glucanases**

1. Codificação internacional das beta-glucanases : E.C. 3-2-1-58
  2. Beta-glucano hidrolase (degrada o glucano de *Botrytis cinerea*)
  3. Origem : *Trichoderma harzianum*
  4. Domínio de aplicação : degradação de beta-glucanos presentes nos vinhos, nomeadamente os provenientes de uvas atacadas por *Botrytis*
  5. Dose máxima a utilizar : 3 gramas da preparação enzimática contendo 25 % de matéria orgânica em suspensão (T.O.S.) por hectolitro »
-